

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.954 - DF (2016/0319252-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - DF025136
EDGARD VICENTE FERNANDES JUNIOR E OUTRO(S) - DF025629
AGRAVADO : FACEBOOK SERVICOS ON LINE DO BRASIL FACEBOOK LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
ROBERTA MUNDIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF027218
CELSO DE FARIA MONTEIRO - DF031550

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÕES EM PERFIL DE REDE SOCIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSAS DIRIGIDAS AOS FILIADOS DA ASSOCIAÇÃO AUTORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO DIREITO DE LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E PENSAMENTO. PRETENSÃO DE RETIRADA DO AR DO CONTEÚDO DO PERFIL. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer, em que a autora, Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal, alega a ocorrência de mensagens e imagens ofensivas aos Delegados da Polícia Federal, perpetradas através de perfil de usuário da rede social Facebook. A recorrente deixa claro que a discussão acerca dos danos causados à imagem de seus filiados será feita em ação própria movida em desfavor do ofensor, objetivando, nos presentes autos, a retirada de veiculação pelo provedor..da.rede.social .recorrida.

2. A liberdade de manifestação de pensamento e de expressão é uma proteção do regime constitucional, mas deve ser exercida com a necessária responsabilidade que se exige um Estado Democrático de Direito, não havendo, desta forma, prejuízo à intimidade, honra e vida privada das pessoas eventualmente ofendidas, que poderão se valer, se for o caso, da utilização de direito de resposta, bem como pleitear a reparação dos danos materiais ou morais violados.

3. Os princípios constitucionais em "aparente conflito" devem se conciliar, pois diante da unidade constitucional não pode haver

conflito dentro da própria Constituição. O intérprete deve sopesar os princípios em conflito por meio da técnica da ponderação, observando-se o princípio da proporcionalidade.

4. No âmbito específico da internet, foi promulgada, em 23 de abril de 2014, a Lei n. 12.965, chamada de Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, a qual estabelece como fundamento o respeito à liberdade de expressão (art. 20). O artigo 30 da referida lei estabelece como princípios, entre outros, a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal. Do mesmo modo, o artigo 80 estabelece que a liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

5. No caso em exame, as publicações supostamente ofensivas trazidas na petição inicial consubstanciam tão somente a opinião crítica de usuário da rede social a respeito da estrutura da Polícia Federal, além de insatisfação com a corrupção e violência que assolam o país. Ou seja, são frutos do seu direito de livre manifestação.

6. Ainda que as críticas possam desagradar alguns, não se vislumbra ofensa a qualquer direito de personalidade dos filiados da Associação autora, mostrando-se descabida a pretensão da autora/apelante, para que seja determinada a indisponibilidade do perfil de usuário da rede social e a retirada do ar de seu conteúdo.

7. Recurso conhecido e provido. Sentença mantida.

Nas razões de recurso especial alega a parte recorrente violação dos artigos 2º, II e VI, 3º, II, e 70, I, da Lei n. 12.965/2014 e, de forma reflexa, os incisos IV, V e X do artigo 5º da Constituição Federal, "posto que não reconheceu o direito da recorrente de ver inviolada sua intimidade, em especial pela publicação de excertos caluniosos e difamatórios pelo usuário do perfil Agente Federal Dênis." (cf. fl. 379, e-STJ).

Não merece reforma a decisão agravada.

O Tribunal de origem assim se manifestou acerca da controvérsia (cf. fls. 365/367, e-STJ):

[...] passo a analisar, no caso concreto, a existência das alegadas ofensas perpetradas através de perfil da rede social Facebook, notadamente através do perfil denominado "Agente Federal Denis". A Associação apelante colacionou algumas publicações veiculadas naquele perfil às fls. 04/08 da inicial.

Entretanto, conforme bem ressaltou o magistrado a quo, "parecem

Superior Tribunal de Justiça

manifestações de suposto agente da própria Polícia Federal, criticando o trabalho e a estrutura daquela instituição, a par de lamentar o recrudescimento da violência e da impunidade no país" (fl. 116).

A recorrente deixa claro que a discussão acerca dos danos causados à imagem do ofendido será feita em ação própria movida em desfavor do ofensor, objetivando, nos presentes autos, a retirada de veiculação pelo provedor da rede social recorrida.

Pugna pela reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes todos os pedidos da inicial, em especial para que a ré seja condenada a proceder à indisponibilidade dos enxertos no perfil <http://www.facebook.com/denisfederal>, bem como a imediata retirada do ar de seu conteúdo, sob pena de multa diária.

Todavia, descabidas tais pretensões, sendo certo que seu provimento representaria manifesta censura, incompatível com a ordem democrática.

[...]

No caso em exame, verifico que as publicações trazidas às fls. 04/08 da petição inicial consubstanciam tão somente a opinião crítica de usuário da rede social a respeito da estrutura da Polícia Federal, além de insatisfação com a corrupção e violência que assolam o país. Ou seja, são frutos do seu direito de livre manifestação.

Ainda que as críticas possam desagradar alguns, não se vislumbra ofensa a qualquer direito de personalidade dos filiados da Associação autora, mostrando-se totalmente descabida a pretensão da autora/apelante para que a ré seja condenada a proceder à indisponibilidade dos enxertos no perfil <http://www.facebook.com/denisfederal>, bem como a retirada do ar de seu conteúdo.

Observo que rever o entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 26 de abril de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora